DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-510/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7065/2013
PROTOCOLO	**:**	1412394
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUIZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	FUNERÁRIA PAX VIDA DE TRÊS LAGOAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 32.025,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013 (peça 19 - fls. 1/5).

O objeto da contratação é o fornecimento de urnas funerárias e serviços de translado e tanatoplaxia, nos termos da Clausula Primeira (peça 19 – fl. 1).

As primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-8417/2013 (peça 23).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE –

5369/2014 (peça 30 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15898/2014 (peça 33 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de urnas funerárias e serviços de translado e tanatoplaxia, nos termos da Clausula Primeira (peça 19 – fl. 1).

As primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN-8417/2013 (peça 23).

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (peça 30 - fl. 3):

Valor Contratado	R$ 32.025,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.765,00
Valor Final Contratado	R$ 19.260,00
Valor Empenhado	R$ 19.260,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 19.260,00
Valor dos Comprovantes Pagamentos	R$ 19.260,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 30 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 82/2013** celebrado entre **Município de Brasilândia – MS** (03.184.058/0001-20) e **Funerária**

> **Pax Vida de Três Lagoas LTDA – ME** (CNPJ/MF nº 07.143.378/0002-74), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "b", inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(peça 33 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS., CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Faustino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante e, de outro lado, a Empresa Funerária Pax Vida de Três Lagoas Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 07.143.378/0002-74, por seu Representante, Senhor Fábio Henrique de Souza, CPF/MF nº 909.821.341-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59,

I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Faustino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator